

DECISÃO N° 1338860, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.474859/2019-06

AI5 nº 1997270199 - PP-MACAE-RJ

Autuada: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

A empresa **WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA** foi autuada em 16 de agosto de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o inciso III, Artigo 2º, Seção I, Capítulo II, da Resolução-RDC ANVISA, nº. 345, de 16 de dezembro de 2002; incisos I, II e IV, Art. 59º da Resolução-RDC 72/2009 . A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Durante inspeção sanitária realizada a bordo da Embarcação MANDRIÃO, número de identificação - IMO 9645552, de bandeira Brasileira, atracada no Porto Engº Zepherino Lavenère Machado Filho, no município de Macaé/RJ, conforme descrito e registrado no Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação -TISEM N° 108/2019, datado de 07/08/2019 -, ficou constatado por meio da apresentação de registros de bordo, que a referida Embarcação promoveu abastecimento de 98 m³ de água potável para consumo humano de bordo, em 27 de julho de 2019, mediante contrato de pessoa jurídica sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE, válida, expedida pela ANVISA, no ato fiscal, para a prestação de serviços de interesse sanitário, quer seja de abastecimento de água potável de bordo de embarcações. A Empresa DIALCAR ESTALEIRO E SERVIÇOS MARITIMOS S/A CNPJ 42.112.813/0001-13 não dispõe de AFE válida para a prestação do serviço de abastecimento de água potável para consumo humano de bordo de embarcações, conforme disposto nos inciso III, do Artigo 2º, Seção I, Capítulo II, da RDC ANVISA, nº. 345, de 16 de dezembro de 2002. Não foram apresentadas informações quanto à fonte de captação da água usada para o abastecimento da embarcação

[...]

Não foram localizados nos autos qualquer documento que pudesse comprovar a notificação da autuada e também da defesa apresentada.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de agosto de 2019 através do Despacho nº 24/2019/PP-MACAE/CRVPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA-MS, argumentando que o presente processo administrativo sanitário apresenta vício formal que ocasiona nulidade do AIS. Aduz que houve equívoco na identificação do sujeito passivo, conforme consta no Registro Especial Brasileiro - REB da embarcação (fls. 3).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Compulsando os autos, verifico que o Navio MANDRIÃO, IMO nº 9645552 tem como Armador/Afretador a empresa WILSON, SONS OFFSHORE S/A, CNPJ nº 08.376.900/0001-40, portanto a infração contra a empresa em epígrafe não prospera, afigurando-se a nulidade do AIS por violação ao art. 13, I, da Lei nº 6437, de 1977.

Além do exposto, a autuada é agência marítima e na esse respeito, a Súmula AGU nº 50, de 13 de agosto de 2010, assim dispôs: "Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações".

Nesse sentido, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer Cons. nº 15/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU (item 13) no sentido de que as infrações correspondentes ao descumprimento de normas sanitárias direcionadas a embarcações são imputáveis, em regra, ao responsável legal pela embarcação, exceto se a lei dispuser expressamente de forma diversa, e, ante a inexistência de tal previsão legal, tem-se por afastada a responsabilidade do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

Assim, o agente marítimo, na condição de mandatário responsável pela intermediação de contratos de transporte, não tendo poder de gestão sobre a embarcação, não possui responsabilidade pelos negócios do armador, que explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não seu proprietário.

Diante do exposto, com fundamento na Súmula AGU nº 50, de 2010, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro

nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/02/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1338860** e o código CRC **68B1C281**.